Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 708479 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0015131-70.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: DHEFSON CAMPOS LIMA ADVOGADO (A): ZENIL SOUSA ISSA HAONAT DRUMOND (OAB T0006494) ADVOGADO (A): IAGO AUGUSTO SANTOS MARINHO SOUSA (OAB T0009911) IMPETRADO: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas VOTO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUALIDADE, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. APREENSÃO DE APETRECHOS COMUMENTE UTILIZADOS PARA A TRAFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em 2- Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída ao réu, atentatórios à garantia da ordem pública, levando-se em conta ainda a quantidade e variedade de droga apreendida, bem como a reiteração delitiva e, indicando o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3- As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes. 4- 0 juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade. 5- Ordem denegada. Habeas Corpus em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por IAGO AUGUSTO SANTOS MARINHO SOUSA e ZENIL SOUSA DRUMOND, em favor de DHEFSON CAMPOS LIMA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Em suas razões, os impetrantes alegam ter sido o paciente preso em flagrante no dia 05/05/2022, pela suposta prática dos crimes tipificados nos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/2003. Sustentam ser o paciente usuário confesso de maconha e que havia recebido na sua casa uma remessa de substância entorpecente para que quardasse sob a promessa de receber o valor de R\$ 3.000,00 e porções para o seu uso próprio. Argumentam que o paciente não é traficante perigoso conforme o sustentado pela autoridade policial, sendo que trabalha como professor de capoeira, inclusive, realiza projetos sociais Aduzem não estar devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sustentando ser genérica e afrontar os princípios da presunção da inocência e da proporcionalidade, não se atentando que o paciente é primário. Afirmam que o paciente apresenta condições favoráveis que permitem a reforma da decisão de primeiro grau, anexando documentos que alegam comprovarem que não se furtará da aplicação da lei penal, caso solto. Subsidiariamente, pugnam pela conversão da preventiva em prisão domiciliar, por preencher os requisitos do art. 318, inciso VI, do CPP. A prisão cautelar é medida excepcional no nosso ordenamento jurídico. Isso porque a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu art. 5° , inciso LVII, como direito fundamental o

princípio da presunção de inocência. Todavia, a própria Carta Magna permite, excepcionalmente, a restrição cautelar da liberdade do indivíduo, desde que por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. É o que se depreende do art. 5° , inciso LXI, CF. De modo a materializar o comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo esta cabível quando houver materialidade delitiva e indício suficiente de autoria. Além disso, a prisão preventiva deve ser necessária para preservar pelo menos um dos requisitos a seguir: a) ordem pública; b) ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal e d) aplicação da lei penal. Analisando os autos sob uma ótica aprofundada, percebe-se que o magistrado singular apontou, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e negou a concessão do pedido de liberdade provisória, com clareza e suficiência o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida extrema, indicando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, todos em evidência, conforme se extrai do caderno acusatório. Importante destacar que a decisão de segregação cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, pelo que transcrevo o trecho adiante: Ao analisar os depoimentos prestados pelos policias e demais envolvidos verifica-se que a medida preventiva é mais viável ao presente caso. É que das declarações do condutor e das testemunhas merecem credibilidade, uma vez que estão amparadas por outros documentos sendo eles: - auto de exibição e apreensão e laudo preliminar. Portanto, entendo haver elementos suficientes, de que o flagrado praticou a conduta delituosa a ele imputadas com o devido conhecimento da ilicitude. É que a materialidade do delito está, inicialmente, consubstanciada no auto de prisão em flagrante, termo de exibição e apreensão, laudo preliminar e nos depoimentos prestados no bojo das investigações policiais, que confirmam a sua prática, como já narrado. No que tange aos indícios de autoria, tenho-os como presentes, o que se conclui pelo teor dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos investigados no bojo do auto de prisão em flagrante. Além da prova da existência do crime e indícios de autoria, o art. 312, do CPP diz, ainda, que a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (é o periculum libertatis).No caso em tela, a partir dos depoimentos jungidos aos autos, jazem indícios de que o flagrado em liberdade poderá comprometer a instrução criminal e poderá colocar em perigo a ordem pública, expondo à moléstia toda a sociedade, dada a natureza de sua apontada conduta ilícita. E ainda, entendo presente, o periculum libertatis. Em relação a garantia da ordem pública, não poderia ser desconsiderada a natureza do crime. Constatam-se presentes, a esta altura, os pressupostos da prisão preventiva, sendo apontados sinais de existência de infração penal e indícios suficientes de autoria, o que se designa por fumus comissi delicti, bem como seus fundamentos, destacando-se a imprescindibilidade de se assegurar a garantia da ordem pública, a evidenciar o que se pode designar como periculum libertatis. Portanto, a segregação cautelar, no momento, é imprescindível para a garantia da ordem pública e para acautelar o meio social, notadamente em função da natureza dos delitos supostamente praticados, consoante deliberado nos autos. Ademais, há de se destacar as conseguências negativas, quanto aos efeitos do uso de drogas. Os fatos imputados ao acusado, não podem ser considerados de pequena relevância penal, considerando a difusão maciça do consumo de drogas atualmente, que

transformou numa grave questão social. E, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação dos traficantes. Também constituem fundamentos idôneos a reincidência específica, em razão do risco de reiteração delitiva, bem como a existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INQUÉRITOS POLICIAIS OU ACÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 5. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 727.535/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 13/05/2022) Diante de todos os elementos trazidos aos autos, tem-se latente a necessidade de garantia da ordem pública conforme a previsão expressa do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a permanência do suspeito em liberdade é capaz de configurar sensação de intrangüilidade social, porquanto, uma vez solto, encontrará estímulos para prosseguir em sua empreitada delituosa. Relevante mencionar, ainda, que no ato da prisão foram apreendidas grandes quantidades de maconha, ecstasy, lsd, cocaína, balanças de precisão, materiais para embalo de entorpecentes, drone, cadernos de controle e contabilidade da venda de drogas, além de munições de diferentes calibres. De outro lado, conforme se verifica dos autos de inquérito policial, o paciente ostenta condenação criminal em seu desfavor (evento 51 do IP). Ademais, o juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do habeas corpus não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito da causa. Por seu turno, conforme já mencionado na decisão liminar, eventuais condições pessoais favoráveis não se prestam, por si sós, a autorizar a revogação de prisão preventiva se a tutela da ordem pública justifica a medida, conforme precedentes jurisprudenciais: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO

DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA PRATICADA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas determinadas restrições. 3. O voto condutor do acórdão indicou a impossibilidade do benefício para: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. 4. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que o tráfico também era realizado no ambiente doméstico, local de onde fazia a gestão contábil da atividade delituosa, e em logradouro de propriedade de seu companheiro foram encontradas diversas porções de crack, maconha e cocaína, impondo risco aos menores. 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ -HC: 445301 PB 2018/0084404-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) Forte nesses motivos, penso que as teses lançadas neste writ se apresentam frágeis, não revelando qualquer ilegalidade ou abusividade na cautelar extrema a justificar a soltura do paciente vindicada neste habeas corpus. Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere, de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem postulada, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado, a fim de manter a ordem pública, como bem justificou a autoridade impetrada. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM pleiteada, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima apresentados. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 708479v2 e do código CRC f43cfbcb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 28/2/2023, às 20:3:25 0015131-70.2022.8.27.2700 708479 .V2 Documento: 708483 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0015131-70.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: DHEFSON CAMPOS LIMA ADVOGADO (A): ZENIL SOUSA ISSA HAONAT

DRUMOND (OAB T0006494) ADVOGADO (A): IAGO AUGUSTO SANTOS MARINHO SOUSA IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal -(OAB T0009911) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUALIDADE, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. APREENSÃO DE APETRECHOS COMUMENTE UTILIZADOS PARA A TRAFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto. 2- Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída ao réu, atentatórios à garantia da ordem pública, levando-se em conta ainda a quantidade e variedade de droga apreendida, bem como a reiteração delitiva e, indicando o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3- As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os reguisitos legais da cautela. Precedentes. 4- 0 juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade. 5- Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM pleiteada, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 708483v4 e do código CRC fd77436f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 10/3/2023, às 0015131-70.2022.8.27.2700 708483 .V4 15:40:14 Documento: 708478 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0015131-70.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA PACIENTE: DHEFSON CAMPOS LIMA IMPETRADO: Juiz de Direito da **HAONAT** 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar: IAGO AUGUSTO SANTOS MARINHO SOUSA e ZENIL SOUSA DRUMOND, Advogados, impetram HABEAS CORPUS com pedido liminar, em favor de DHEFSON CAMPOS LIMA, preso em flagrante, sob a acusação de ter praticado em tese, os delitos de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e de posse irregular de munição de uso permitido, previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DE PALMAS/TO. Informam que o paciente se encontra encarcerado desde o dia 04.11.2022, em razão do decreto de prisão preventiva, da lavra do impetrado, sob o fundamento da necessidade de resquardar a ordem pública, porque fora flagrado armazenando drogas em sua residência, a

pedido de terceiros, os quais desconhece, mediante promessa de pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) momento em que os policiais encontraram porções de maconha, para consumo do próprio de Dhefson. Asseveram que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva é genérica, cuja fundamentação serviria para qualquer caso, aponta equivocadamente a reincidência específica do paciente, quando, na verdade o mesmo é primário. Aludem ainda, que é errônea a imputação de posse ilegal de arma, posto que com o paciente fora encontrado munições e não arma de fogo. Sustentam que, ao contrário do que justificou o impetrado, não se pode supor que o paciente seja integrante de facção criminosa, sem qualquer prova idônea, pois o custodiado é professor de capoeira, e que realiza trabalhos sociais, e portanto, a prisão pode subsistir por tais fundamentos. Destacam que o paciente tem endereço fixo, e que exerce atividade laborativa lícita, inexistindo elementos concretos de que solto, colocará em risco a instrução processual ou a garantia da ordem pública, acrescentando que o encarceramento ofende a presunção de inocência, pleiteando o benefício de responder solto a ação penal. Rechaçam a prisão do paciente baseada em fundamentação inidônea, aduzindo que estão o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, uma vez que a maior quantidade de entorpecente encontrado pertencia a terceiros, enquanto a pequena porção de maconha era para o consumo do encarcerado. Tecem outras considerações, 'demonstra' os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer a liberdade provisória do paciente, ou a imposição de medidas cautelares, consistem em recolhimento domiciliar, sob o argumento de que ser o único responsável pelo sustento do núcleo familiar, e que possui filhos de 10 meses e 9 anos de idade. No mérito, pugna pela confirmação da ordem em definitivo. Liminar denegada (evento 2). Acrescento que a liminar foi indeferida, e a representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 708478v2 e do código CRC 23279298. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 10/2/2023, às 16:15:0 0015131-70.2022.8.27.2700 708478 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0015131-70.2022.8.27.2700/T0 **RELATORA:** Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: DHEFSON CAMPOS LIMA ADVOGADO (A): ZENIL SOUSA DRUMOND (OAB T0006494) ADVOGADO (A): IAGO AUGUSTO SANTOS MARINHO SOUSA (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante:

Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária